

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 1263, DE 2003

Acrescenta alínea ao § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterado pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

**Autor:** Deputado Leonardo Monteiro

**Relator:** Deputado Paulo Rubem Santiago

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Leonardo Monteiro, visa a acrescentar alínea ao § 3º do art. 18 da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei Rouanet, alterado pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999, e pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Cabe, nos termos do Regimento Interno desta Casa, à Comissão de Educação e Cultura (CEC) examinar a matéria quanto ao mérito educacional e cultural.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame modifica a Lei Federal de Incentivo à Cultura, Lei Rouanet, para que se incluam os projetos de implantação e produção das rádios e televisões comunitárias entre os segmentos artísticos com direito a abatimento especial.

A Constituição Federal, em seu art. 215, estabelece a garantia a todos do pleno exercício dos direitos culturais e do acesso às fontes da cultura nacional, além de determinar a responsabilidade do Estado com o apoio e incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais.

Em conformidade com o dispositivo constitucional, a Lei Rouanet cuida de permitir o acesso da população aos bens e valores artísticos e culturais, bem como de garantir o desenvolvimento das formas de expressão artística, dos modos de criar e fazer, dos estudos e métodos de interpretação da realidade cultural e, ainda, dos processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro.

Para tanto, um dos instrumentos criados pela Lei nº 8.313, de 1991, constitui-se o abatimento integral sobre o imposto de renda devido, na forma estabelecida pelo art. 18, que enumera os tipos de projetos culturais sujeitos a ser objetos de apoio. Tal artigo, alterado pela Lei nº 9.874, de 1999, e pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, considera como beneficiários os segmentos:

- a) artes cênicas;
- b) livros de valor artístico, literário, ou humanístico;
- c) música erudita ou instrumental;
- d) exposições de artes visuais;
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;

- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial.

A inclusão das emissoras de rádio e televisão comunitárias nessa relação de segmentos beneficiados pela isenção integral faz-se necessária para que se confirme a importância da atuação desse setor como significativo difusor de cultura e prestador de serviço de utilidade pública. Mais que isso, torna viável a manutenção do segmento, além de fomentar o surgimento de novas ações de natureza cultural.

As rádios e televisões comunitárias representam reconhecido instrumento de promoção e difusão da cultura regional. Estimulam o trabalho de artistas locais, as manifestações artísticas populares e prestam, ainda, relevantes serviços educacionais, de informação e de apoio ao desenvolvimento da comunidade. Tais características tornam inquestionável o mérito da proposta do nobre Deputado Leonardo Monteiro.

Cabe assinalar, no entanto, que ao § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, já foram acrescentados, pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, as alíneas “f” e “g”, de modo que se faz necessária emenda para substituir a referência à alínea “f”, contida na presente proposta, por alínea “h”.

Diante do exposto, voto pela aprovação, com a emenda anexa, do PL nº 1.263/03.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003 .

Deputado **Paulo Rubem Santiago**  
Relator